Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:20062 /9 / 2026
DATA: 21/09/2026- 09:56:14
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ABA SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA
SENHA: SZD8X4G

Ismli

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 20062
FLS. Nº 02
EM 23/09/2026
Assinatura / Carimbo

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16526/2025

ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 33.873.846/0001-95, sediada à Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840, neste ato representada pelo seu Representante Legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão de disposições que podem restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente quanto à qualificação técnica profissional exigida para o Lote 02.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento **no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, segundo o qual:

> "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

O instrumento convocatório prevê a realização da sessão pública em 22 de setembro de 2026.

Assim, a presente insurgência é tempestiva e deve ser conhecida e apreciada pela Administração.

O próprio regime jurídico da nova Lei de Licitações prestigia o controle preventivo dos atos convocatórios, permitindo que eventuais restrições indevidas sejam corrigidas antes da abertura da disputa, evitando-se que vícios editalícios contaminem as fases subsequentes do procedimento.

II – DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES:

II.I - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O ponto central desta impugnação está na exigência prevista no edital para o **Lote 02**, que determina a disponibilidade de profissional de nível superior, registrado no CREA, com atribuições compatíveis com o objeto, fazendo referência, entre outras áreas, à **engenharia de tráfego e/ou sistemas viários**.

Embora o edital contenha disposição posterior afirmando que a análise deverá considerar as atribuições efetivamente conferidas pelo CREA e que não se deve restringir a participação exclusivamente pela denominação do título profissional, a redação adotada pode produzir efeito restritivo justamente por associar a qualificação necessária a áreas específicas de engenharia sem estabelecer, de maneira objetiva, quais atribuições profissionais serão consideradas suficientes.

A questão é especialmente relevante porque o objeto envolve atividades multidisciplinares, incluindo manutenção semafórica, instalações elétricas, estruturas, equipamentos de controle e automação e demais serviços correlatos.

Assim, **não se questiona a necessidade de responsável técnico legalmente habilitado**. O que se impugna é a ausência de critérios objetivos capazes de assegurar que profissionais de outras modalidades de engenharia,

desde que possuam atribuições legalmente conferidas pelo CREA suficientes para executar as atividades contratadas, não sejam indevidamente excluídos.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, a observância, entre outros, dos princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e julgamento objetivo**.

O art. 9º, I, da mesma Lei estabelece:

> "É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...] admitir, prever, incluir ou tolerar [...] situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."

Por sua vez, o **art. 67** disciplina a qualificação técnico-profissional e determina que as exigências devem guardar relação com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, XXI**, igualmente estabelece que somente poderão ser exigidos requisitos de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. *In verbis:*

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a qualificação profissional deve ser aferida pela **capacidade técnica efetivamente atribuída ao profissional**, e não pela simples denominação acadêmica de sua especialidade.

Nesse sentido, o próprio edital, em seu item correspondente à qualificação profissional, reconhece que a análise deve considerar as **atribuições efetivamente conferidas pelo Conselho profissional**, vedando restrição baseada exclusivamente na denominação do título quando outro profissional possuir atribuições suficientes.

A impugnação, portanto, busca tornar essa regra efetivamente objetiva e vinculante, evitando interpretação restritiva durante a habilitação.

PROCESSO Nº 20962
FLS 04
RUBRICA

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

II.IIDO PEDIDO ESPECÍFICO

Requer-se que o edital seja expressamente esclarecido/retificado para estabelecer que:

a) Não será exigido profissional com título específico de "Engenheiro de Tráfego", "Engenheiro de Sistemas Viários" ou denominação equivalente;

b) Serão aceitos profissionais de outras modalidades de engenharia, desde que suas atribuições profissionais, comprovadas perante o CREA, sejam compatíveis e suficientes para as atividades integrantes do objeto;

c) A habilitação não poderá ser recusada exclusivamente em razão da denominação do curso, título ou modalidade profissional, quando demonstradas atribuições legais compatíveis;

d) Sejam definidos objetivamente os parâmetros de compatibilidade das atribuições profissionais, evitando avaliação subjetiva pela Administração.

Tal providência preserva a exigência de capacidade técnica sem transformar a nomenclatura profissional em barreira à competição.

III – DA NECESSIDADE DE OBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital também exige atestados de capacidade técnica contendo características específicas relacionadas à manutenção semafórica, fornecimento de peças e atendimento em regime de plantão.

PROCESSO Nº 20062
FLS 05
RUBRICA:

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

A exigência de experiência compatível com o objeto é juridicamente admissível. Entretanto, a Administração deve evitar que a comprovação seja condicionada à reprodução exata da descrição utilizada no edital.

O próprio instrumento convocatório reconhece a possibilidade de apresentação de serviços com denominação diversa, desde que possuam complexidade técnica e operacional equivalente ou superior.

Dessa forma, a análise dos atestados deve considerar **a efetiva similaridade das atividades comprovadas**, e não exclusivamente sua nomenclatura.

O entendimento é compatível com a jurisprudência do TCU, que admite exigências de capacidade técnica quando relacionadas às características efetivamente relevantes do objeto, mas repele restrições desnecessárias à competitividade.

A **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** estabelece:

> "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O que sintetiza esse entendimento ao admitir quantitativos mínimos apenas quando relacionados às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e quando proporcionais à dimensão e complexidade do objeto.

Assim, requer-se que fique expressamente assegurado que experiências equivalentes ou superiores serão avaliadas pelo seu **conteúdo técnico efetivamente comprovado**, ainda que não reproduzam literalmente a descrição do edital.

IV – DA EXIGÊNCIA RELACIONADA À NR-10 E NR-35

PROCESSO Nº 20062
FLS 06
RUBRICA:

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

O edital exige declaração de que os profissionais destinados à execução possuirão capacitação compatível, inclusive quanto às **NR-10 e NR-35**.

Considerando que tais capacitações estão diretamente relacionadas à execução de atividades elétricas e trabalho em altura, sua exigência durante a execução contratual pode ser pertinente.

Entretanto, caso a Administração pretenda utilizar tais requisitos como condição de habilitação, deverá indicar expressamente essa finalidade e apresentar a respectiva justificativa, evitando que uma condição própria da fase de execução seja transformada em requisito adicional de habilitação sem necessidade demonstrada.

Requer-se, portanto, esclarecimento quanto ao **momento de comprovação** dessas capacitações e, caso sejam exigidas já na habilitação, a indicação da justificativa técnica correspondente.

V – DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO

O edital restringe a participação de empresas reunidas em consórcio, justificando que o objeto poderia ser executado por empresa individual.

Entretanto, o próprio Termo de Referência descreve objeto que envolve diferentes especialidades e atividades, incluindo manutenção semafórica, instalações elétricas, estruturas, controle, automação e sistemas relacionados ao trânsito.

Não se sustenta, por si só, que a mera possibilidade de execução individual seja suficiente para justificar a restrição, especialmente diante da natureza multidisciplinar do objeto.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a decisão administrativa deve ser motivada e compatível com as características concretas da contratação.

Assim, requer-se que a Administração esclareça e, se necessário, reavalie a vedação ao consórcio, apresentando justificativa técnica e econômica específica e coerente com a complexidade efetivamente descrita no Termo de Referência.

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

PROCESSO Nº 20062
FLS 09
RUBRICA:

VI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO

O art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação contenha justificativa para as exigências de qualificação técnica e para a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo.

A Administração possui discricionariedade para definir os requisitos necessários à adequada execução do objeto, mas essa discricionariedade encontra limite nos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo**.

Como ensina **Marçal Justen Filho**, a qualificação técnica deve servir à comprovação de que o licitante possui condições efetivas de executar satisfatoriamente o objeto, não podendo ser utilizada para criar exigências que ultrapassem aquilo que seja necessário à garantia da contratação.

O **Supremo Tribunal de Justiça**, por sua vez, reconhece a legitimidade da exigência de experiência anterior em serviços similares quando razoável e proporcional ao objeto, o que evidencia que a questão não está na possibilidade de exigir capacidade técnica, mas na necessidade de que a exigência seja **pertinente, proporcional e objetivamente relacionada à execução contratual**.

No mesmo sentido, a jurisprudência do **TCU** repele requisitos que, sem justificativa técnica suficiente, acabem reduzindo o universo de potenciais competidores.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**
 O **recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser própria e tempestiva;

PROCESSO Nº 20062
FLS 08
RUBRICA

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

2. **DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 12.4.7**

Seja alterada a redação do item 12.4.7 do edital e dos dispositivos correspondentes do Termo de Referência, para deixar expressamente estabelecido que a habilitação técnica do profissional será aferida pelas **atribuições efetivamente conferidas pelo CREA**, e não pela denominação do título profissional;

3. **DA ACEITAÇÃO DE OUTRAS MODALIDADES DE ENGENHARIA**

Que profissionais de diferentes modalidades de engenharia possam ser aceitos quando comprovadamente possuírem atribuições compatíveis, não sendo admissível a inabilitação fundada exclusivamente na denominação do título profissional;

4. **DA PROIBIÇÃO DE RESTRIÇÃO PELO TÍTULO**

Seja esclarecido que não será exigido que o profissional possua título ou especialidade denominada especificamente **"Engenharia de Tráfego"** ou **"Sistemas Viários"**, quando profissional de outra modalidade possuir atribuições suficientes perante o Conselho Profissional competente;

5. **DA OBJETIVAÇÃO DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO**

Que os atestados de capacidade técnica sejam avaliados pelo conteúdo e pela efetiva similaridade técnica e operacional dos serviços comprovados, admitindo-se experiências de denominação diversa quando equivalentes ou superiores;

6. **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Que seja esclarecido se as capacitações relativas às NR-10 e NR-35 constituem requisito de habilitação ou obrigação vinculada à execução contratual e, caso exigidas na habilitação, seja apresentada a respectiva justificativa;

PROCESSO Nº 20062
FLS 09
RÚBRICA

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

7. DA EXIGÊNCIA DE NR-10 E NR-35

Que seja esclarecido se a comprovação dos treinamentos **NR-10** e **NR-35** será exigida como requisito de habilitação ou somente como condição para início da execução contratual.

Caso se mantenha como requisito de habilitação, requer-se a apresentação da motivação técnica específica que demonstre sua indispensabilidade nessa fase;

8. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Considerando que as alterações requeridas podem afetar diretamente as condições de participação e habilitação, requer-se, caso acolhida qualquer das questões suscitadas, a suspensão da sessão pública e a republicação do edital com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, em observância ao regime da Lei nº 14.133/2021;

9. SUBSIDIARIAMENTE – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VINCULANTE

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das disposições impugnadas, que **apresente manifestação fundamentada, indicando objetivamente a necessidade, pertinência e proporcionalidade** de cada exigência questionada.

VIII – CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende afastar a necessidade de qualificação técnica para a execução dos serviços. Ao contrário, busca preservar essa exigência dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

O ponto central é assegurar que a Administração avalie **a efetiva capacidade técnica do profissional e da empresa**, e não uma determinada nomenclatura profissional que possa excluir concorrentes tecnicamente aptos.

A adoção de critérios objetivos e vinculados às atribuições efetivamente reconhecidas pelo CREA permite simultaneamente proteger a Administração,

garantir a adequada execução contratual e preservar os princípios da isonomia e da competitividade.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com os esclarecimentos e ajustes necessários no instrumento convocatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaguaí, 17 de setembro de 2026.

ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA:33873846000195
Assinado de forma digital por ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA:33873846000195
Dados: 2026.09.17 16:47:21 -03'00'

ABA SERVIÇOS E LOGÍSITCA LTDA
CNPJ Nº 33.873.846/0001-95
CRISTIANO ALMEIDA LEITE
socio administrador

PROCESSO Nº 20062
FLS 11
RUBRICA:

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20062

Número de Folhas 12

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21 / 09 / 2026.

Bruno Rocha
Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 046/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 22 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 21 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em referência a folha 13, segue a resposta à impugnação da empresa ABA SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE
A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual é **conhecida e analisada quanto ao mérito**.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITEM 12.4.7
Quanto à qualificação técnico-profissional exigida para o Lote 2, esclarece-se que o Edital **não exige profissional detentor especificamente do título de Engenheiro de Tráfego ou Engenheiro de Sistemas Viários**.
Para fins de habilitação, será admitido profissional legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional, desde que possua atribuições compatíveis com as atividades técnicas integrantes do objeto.
Assim, a análise será realizada com base nas **atribuições efetivamente conferidas ao profissional**, não constituindo a mera denominação de seu título, isoladamente considerada, motivo para inabilitação.
Dessa forma, fica esclarecido o alcance da disposição editalícia, **sem necessidade de alteração do item 12.4.7**.

III – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
A Administração não exigirá que os atestados reproduzam literalmente a nomenclatura utilizada no Edital.
A análise observará o conteúdo das atividades efetivamente comprovadas e sua compatibilidade, similaridade e complexidade em relação às parcelas exigidas para o respectivo lote.
Portanto, poderão ser aceitas experiências com denominações distintas, desde que demonstrem capacidade técnica equivalente ou superior e atendam às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – DAS CAPACITAÇÕES NR-10 E NR-35
As capacitações relativas à NR-10 e NR-35 estão relacionadas à segurança dos profissionais envolvidos nas atividades que demandem serviços elétricos e trabalhos em altura.
A exigência deverá ser observada **pelos profissionais que efetivamente executarão as respectivas atividades**, constituindo condição relacionada à execução contratual, não sendo exigida como qualificação técnico-profissional prévia da empresa além do expressamente previsto no Edital.
Fica, portanto, esclarecido o momento e o alcance da exigência.

V – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO
A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi estabelecida considerando as características do objeto e a existência de mercado apto à sua execução por empresas individualmente constituídas.
A natureza multidisciplinar de determinadas atividades não implica, por si só, necessidade de formação de consórcio, especialmente quando admitidas as formas de organização e execução previstas no instrumento convocatório.
Dessa forma, **mantém-se a vedação à participação em consórcio**.

VI – DA MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO
As exigências de qualificação técnica foram estabelecidas em razão das características e das parcelas relevantes do objeto, buscando assegurar capacidade suficiente para sua adequada execução.
Sua aplicação observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, não sendo admitida interpretação que imponha requisito além daqueles necessários à comprovação da capacidade técnica exigida.

VII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO
Os esclarecimentos relativos à qualificação profissional, aos atestados e às capacitações NR-10 e NR-35 explicitam o alcance das disposições já estabelecidas, não representando, isoladamente, alteração das condições de participação.
Contudo, considerando as demais adequações que serão promovidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à correção da ordem das fases do procedimento, o Edital será devidamente ajustado e divulgado, observando-se o prazo legal aplicável para realização da nova sessão.

VIII – DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, a impugnação é **CONHECIDA**, por tempestiva, e, no mérito, são **prestados os esclarecimentos acima**, especialmente quanto:

- à inexistência de exigência de título específico de Engenheiro de Tráfego ou Engenheiro de Sistemas Viários;
- à análise da habilitação pelas atribuições efetivamente conferidas ao profissional;

- à possibilidade de comprovação da capacidade técnica por experiências de denominação diversa, desde que tecnicamente compatíveis;
- ao alcance das exigências relativas à NR-10 e NR-35; e
- à manutenção da vedação à participação em consórcio.

Mantêm-se, quanto aos pontos impugnados, as disposições do Edital e do Termo de Referência, observados os esclarecimentos desta decisão e as demais adequações promovidas no instrumento convocatório.

Araruama, 21 de setembro de 2026.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

RECEBIDO
22/09/26
ÀS 09h33